

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO

PORTARIA MINISTERIAL Nº 501 DE 06 DE SETEMBRO DE 1993

O **MINISTRO DE ESTADO, INTERINO, DA AGRICULTURA, DO ABASTECIMENTO E DA REFORMA AGRÁRIA**, no uso das atribuições que lhe confere o inciso II, do Parágrafo Único, do Art. 87 da Constituição da República, e tendo em vista o disposto na Lei 6.446, de 05 de outubro de 1977, e no Decreto nº 187, de 09 de agosto de 1991,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a Instrução Normativa anexa, visando o cumprimento da Lei nº 6.446 de 05 de outubro de 1977 e do Decreto nº 187, de agosto de 1991, que dispõem sobre a fiscalização da produção e do comércio de sêmen e de embriões de animais domésticos, e da prestação de serviços especializados na área de reprodução animal.

Art. 2º Revogar a Portaria nº 411, de 30 de outubro de 1985, a Portaria SG/MA nº 261, de 13 de fevereiro de 1985, a Portaria SPA/SNAP nº 07, de 29 de maio de 1986 e a Portaria SEFIS nº 01, de 16 de fevereiro de 1987.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JOSE EDUARDO DE ANDRADE VIEIRA

Publicada no DOU de 13/09/93 página 13.579 – Seção I

Anexo à Portaria ministerial N° 501 de 06 de setembro de 1993.

Instrução Normativa para a Fiscalização da Produção e do Comércio de Sêmen e de Embriões de Animais Domésticos, e da Prestação de Serviços na Área da Reprodução Animal.

CAPITULO I -DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Art. 1º A fiscalização da produção e do comércio de sêmen e de embriões, e da prestação de serviços especializados na área da reprodução animal, será exercida por profissionais devidamente credenciados.

§ 1º O Órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, emitirá a identidade funcional e a Portaria de designação do funcionário, para exercer a fiscalização de que trata a Lei nº 6.446/77, regulamentada pelo Decreto nº 187/91 e a presente Instrução Normativa.

§ 2º Quando houver delegação da fiscalização, de que trata este artigo, ao Governo Estadual, o agente fiscal será treinado e credenciado pelo competente Órgão Estadual.

§ 3º A delegação fica condicionada à prévia comprovação da existência de infra-estrutura por parte do Órgão Delegado.

Art. 2º Ficam sujeitos à inspeção e à fiscalização:

I - os estabelecimentos industriais e comerciais de sêmen e de embriões, no que tange ao registro, à responsabilidade profissional e ao cumprimento das exigências técnicas e administrativas;

II - os reprodutores doadores, quanto às exigências zootécnicas, sanitárias e de aptidão reprodutiva;

III - o sêmen e os embriões, quanto aos padrões de identificação e qualidade;

IV - as pessoas jurídicas prestadoras de serviços especializados, quanto à infra-estrutura operacional e cumprimento das exigências legais.

Art. 3º A ação fiscal poderá ser complementada com a coleta de amostras de partidas de sêmen ou de embriões para a avaliação dos padrões de identificação e qualidade.

§ 1º As análises serão realizadas em laboratórios oficiais ou credenciados.

§ 2º Os padrões de identificação e qualidade serão instruídos pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

§ 3º É vedado ao agente fiscal ter vínculo comercial com o estabelecimento a ser fiscalizado.

CAPITULO II -DO REGISTRO DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 4º Os estabelecimentos industriais, importadores, comerciais e os de prestação de serviços, estão sujeitos ao prévio registro no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, atendidas as exigências as exigências instituídas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 5º O Certificado de Registro no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária somente será emitido quando o estabelecimento industrial possuir as seguintes unidades individualizadas:

I - unidade de quarentena para os reprodutores candidatos a doadores de sêmen ou de embriões;

II - unidade de alojamento ou piquetes isolados para os reprodutores em regime de colheita de sêmen ou de embriões;

III - unidade industrial de sêmen ou de embriões, compreendendo:

a) sala de colheita;

b) sala de material de colheita;

c) sala de limpeza, desinfecção e esterilização dos materiais e instrumentos para colheita e processamento do sêmen ou dos embriões;

d) laboratório destinado ao exame, avaliação, manipulação e congelamento do sêmen ou dos embriões;

IV - unidades administrativas e de expedição.

Art. 6º Os estabelecimentos industriais terão, obrigatoriamente, laboratórios próprios ou contratados para o controle dos doadores, bem como da qualidade de sêmen ou dos embriões.

Art. 7º Os estabelecimentos industriais de embriões ficam autorizados a ter Unidades de Colheita, para fins industriais e comerciais, em estabelecimento rural, desde que atendidas as normas técnicas e higiênico-sanitárias dos órgãos competentes do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Art. 8º o Certificado de Registro de Estabelecimento Comercial será expedido pelo Órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou pelo competente Órgão Estadual, quando houver delegação.

Art. 9º o Certificado de Registro de Estabelecimento para Prestação de Serviços será expedido pelo órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou pelo competente órgão Estadual, quando houver delegação.

Art. 10 O pedido para Registro de Estabelecimento deverá ser acompanhado de laudo de inspeção emitido por técnico do Órgão Fiscalizador.

Art. 11 O registro será concedido mediante emissão de um Certificado específico, em modelo oficial, padronizado para todo o País.

CAPITULO III -DA HABILITAÇÃO DOS REPRODUTORES DOADORES E DO CONTROLE DOS PRODUTOS ORIUNDOS DA INSEMINAÇÃO ARTIFICIAL E DA TRANSFERÊNCIA DE EMBRIÕES.

Art. 12 Os reprodutores doadores de sêmen, para uso em matrizes de propriedade de terceiros, deverão estar inscritos no competente órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, atendidas as exigências estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 13 O centro de Inseminação Artificial solicitará a inscrição, preenchendo modelo padronizado de Certificado de Inscrição do Reprodutor, atendidas as exigências de quarentena, anexando: comprovante do atendimento das exigências zoogenéticas, certificado sanitário, certificado andrológico, tipagem sanguínea ou teste de DNA e cópia do certificado de registro genealógico.

Art. 14 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, estabelecerá normas para inscrição de doadores jovens para teste de progênie, bem como de raças e variedades em formação, em extinção ou para pesquisa e experimentação.

Art. 15 A identificação dos reprodutores doadores pela tipagem sanguínea ou pelo método do DNA é obrigatória para as espécies bovídeas e eqüídeas, ficando a Secretaria de Desenvolvimento Rural, autorizada a estendê-la a outras espécies, quando julgar conveniente.

Art. 16 As fêmeas doadoras de embriões, para fins comerciais, devem atender às exigências zoogenéticas e sanitárias, a serem instituídas pelo Órgão competente do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Parágrafo único As fêmeas receptoras de embriões ficam sujeitas somente às exigências sanitárias.

Art. 17 As Associações de Criadores, encarregadas do registro genealógico, deverão compatibilizar seus regulamentos no que tange aos registros dos produtos oriundos de inseminação artificial e de transferência de embriões.

Art. 18 Os Centros, de Inseminação Artificial ou de

Transferência de Embrião, estão autorizados a promover provas zootécnicas para obtenção de reprodutores doadores que atendam às exigências, devendo apresentar, ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, projetos específicos para fins de oficialização.

CAPITULO IV - DOS PADRÕES DE IDENTIFICAÇÃO E QUALIDADE DO SÊMEN E DOS EMBRIÕES

Art. 19 O sêmen destinado ao comércio deverá atender às seguintes especificações:

I - estar envasado em embalagem identificada, obrigatoriamente, com o nome, a raça, o número de registro genealógico do doador e o número da partida, permitindo-se a codificação;

II - atender os padrões instituídos para as características físicas mínimas, para os defeitos morfológicos máximos e para os testes complementares.

Art. 20 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, instituirá os modelos de Certificados Andrológicos, Laudos de Análise de Sêmen e os parâmetros para o julgamento do sêmen congelado ou resfriado, destinado ao comércio, referente a cada espécie animal.

Art. 21 Os padrões de qualidade dos embriões, bem como a Certificação de Colheita, de Transferência e de congelamento, deverão atender as normas complementares da Secretaria de Desenvolvimento Rural.

CAPÍTULO V - DA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE SÊMEN E DE EMBRIÕES.

Art. 22 As exigências zoogenéticas, de fertilidade ou viabilidade e de identificação, para importação de sêmen ou de embriões, serão estabelecidas pela Secretaria de Desenvolvimento Rural.

Art. 23 É permitida a importação de sêmen e de embriões pelo criador ou estabelecimento rural, para uso restrito nos rebanhos de sua propriedade, atendidas as exigências técnicas.

Art. 24 O desembaraço aduaneiro de sêmen e de embriões importados fica condicionado à fiscalização prévia do Órgão do Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, quanto à comprovação de atendimento dos requisitos de importação, podendo ser coletadas amostras para exame laboratorial.

§ 1º Conferida e achada conforme a documentação, as quantidades e a identificação do sêmen ou dos embriões, será tomada uma das seguintes decisões:

I - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro e a comercializar ou utilizar o sêmen ou embriões;

II - autorizar o importador a promover o desembaraço aduaneiro do sêmen, ficando sob sua responsabilidade, como fiel depositário, até a emissão do laudo de análise laboratorial, com base no qual o sêmen será liberado ou apreendido para inutilização.

§ 2º Quando existir incompatibilidade entre a documentação, a identificação e as quantidades, o sêmen ou os embriões serão destruídos, ou quando couber, será dado ao importador prazo de 30 (trinta) dias para atendimento das exigências, findo o qual e não cumpridas, serão inutilizados.

§ 3º Sempre que as restrições forem sanitárias ou de identificação, o sêmen ou os embriões serão apreendidos para inutilização.

Art. 25 A autorização para importação de sêmen ou de embriões para fins de pesquisa será requerida ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em processo instruído com projeto técnico, respaldado por órgão de Pesquisa ou Universidade.

Art. 26 O sêmen e os embriões importados devem proceder, obrigatoriamente, de estabelecimentos industriais sob controle oficial.

CAPÍTULO VI - DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE REPRODUÇÃO ANIMAL

Art. 27 Ficarão sujeitas a registro e fiscalização as pessoas jurídicas que prestem serviço na área de reprodução animal, com fins comerciais, inclusive os laboratórios de tipagem sanguínea e teste de DNA.

Parágrafo único A Secretaria de Desenvolvimento Rural, instituirá normas complementares para registro e fiscalização desses estabelecimentos.

CAPÍTULO VII - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28 Os estabelecimentos e os reprodutores, já registrados ou inscritos no Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, ficam dispensados de novo registro ou nova inscrição, sem prejuízo da fiscalização a que estão sujeitos.

Art. 29 O Órgão competente baixará instruções complementares definindo os modelos para os Registros, as Inscrições dos Doadores, Colheita e Laudo de Análise de Sêmen, Solicitação e Autorização de Importações, Termos de Fiscalização, Auto de Fiscalização, Auto de Infração, Termo de Liberação, Termo de Inutilização, Autorização para promover o desembaraço aduaneiro, relatórios técnico-estatísticos e demais documentos necessários à fiscalização.

Art. 30 A produção de sêmen ou de embriões em propriedades rurais, para uso exclusivo em rebanho próprio, bem como as inseminações e transferências que visem o registro genealógico dos produtos, devem atender as exigências requeridas pelos Serviços de Registro Genealógico, das Associações de Criadores das respectivas raças.

Art. 31 É permitido o comércio de embriões implantados em receptoras, desde que sejam atendidas as exigências de tipificação e certificação dos doadores, junto às Associações de raças, quando objetivar o registro genealógico do produto.

Art. 32 Os estabelecimentos industriais e comerciais encaminharão ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, no Estado, ou ao Órgão Delegado, relatórios referentes à sua produção, comércio e transferências, segundo modelo e cronograma estabelecidos.

§º 1 A Secretaria de Desenvolvimento Rural, poderá celebrar convênio com entidade especializada para manter a base de dados e publicar, anualmente, os dados estatísticos da atividade.

§º 2 As Associações delegadas para execução do registro genealógico deverão remeter ao Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, até 31 de março de cada ano, relatório das transferências de embriões ocorridas no ano anterior e os produtos delas oriundos, no que tange às raças que lhe foram delegadas.